



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

RESOLUÇÃO N° 1565, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

Estabelece procedimentos para a
Suspensão Cautelar do Exercício
Profissional.

Comentário: O Sistema CFMV/CRMVs foi criado em 1968, pela Lei nº 5.517 com a missão de fiscalizar, orientar, supervisionar e disciplinar o exercício profissional, bem como de assessorar os três níveis de Governos.

Tais missões, por sua vez, objetivam a preservação do interesse público, haja vista o elevado grau de conhecimento técnico e científico e a existência de risco potencial ou até mesmo de efetivo dano decorrente do mau exercício profissional.

Nesse contexto, a Resolução CFMV nº 1565 (assim como se dá em outros Sistemas, tais como Medicina e Odontologia) foi editada com o objetivo de permitir que o Sistema CFMV/CRMVs, ao ter ciência da ocorrência de determinado fato **MANIFESTAMENTE ILEGÍTIMO E COM ALTO RISCO, IMEDIATAMENTE INTERVENHA A FIM DE PRESERVAR O INTERESSE PÚBLICO.**

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 7º, 8º, 16, 'f', e 38 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e nos arts.22, 'f', e 48 do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, e nos arts.4º e 5º da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968;

Considerando que os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária (Sistema CFMV/CRMVs) são as entidades fiscalizadoras da ética profissional e, ao mesmo tempo, disciplinadoras da classe médico-veterinária e zootécnica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da Medicina Veterinária e da Zootecnia e pelo prestígio e bom conceito dessas profissões;



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Considerando que o Sistema CFMV/CRMVs tem entre seus objetivos primordiais a proteção à sociedade, evitando que a atividade profissional sirva de instrumento para que profissionais dela se utilizem para enganar, prejudicar ou causar danos aos animais, ao meio ambiente e à sociedade;

Considerando que o Sistema CFMV/CRMVs tem competência para disciplinar a ética e o perfeito desempenho da Medicina Veterinária e da Zootecnia, usando para tanto o Poder de Polícia (compreendido como o direito-dever de a Administração Pública impor limites ao exercício de direitos e liberdades individuais em prol do interesse coletivo) lhe outorgado pela legislação e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1717-6/DF;

Considerando que a Lei nº 5.517, de 1968, e o Decreto 64.704, de 1969, conferem ao Sistema CFMV/CRMVs o poder de fiscalização, o qual pode se dar de modo preventivo, concomitante e/ou repressivo, sendo competência do CFMV a edição de Resoluções voltadas ao fiel cumprimento e execução da Lei e do Decreto, inclusive nos casos omissos;

Considerando que a Medicina Veterinária é diretamente responsável pelo desenvolvimento da produção animal e interessada nos problemas de saúde pública e segurança nacional;

Considerando que o médico-veterinário e o zootecnista devem guardar absoluto respeito pela saúde animal, pela saúde humana e pela saúde ambiental, jamais utilizando seus conhecimentos para gerar sofrimento físico ou moral, tampouco para permitir e acobertar qualquer tentativa contra sua dignidade e integridade;

Considerando as diretrizes e preceitos éticos contidos nas Resoluções CFMV nº 1138, de 16 de dezembro de 2016 que “Aprova o Código de Ética do Médico-Veterinário” e 1267, de 8 de maio de 2020 que “Aprova o Código de Ética do Zootecnista”;



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Considerando o regulamentado na Resolução CFMV nº 1236, de 26 de outubro de 2018, que “Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos-veterinários e zootecnistas e dá outras providências”;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos para suspensão cautelar do exercício profissional de médicos-veterinários ou de zootecnistas.

Comentário: O instituto da suspensão pretende ajudar a evitar que situações de risco se transformem em infrações éticas e, ainda, a contribuir para a segurança pública e bem-estar dos envolvidos.

Parágrafo único. A suspensão cautelar, desprovida de natureza punitiva, visa, em caso de risco iminente, reprimir ou evitar danos de natureza irreparável ou de difícil reparação aos animais, à população, ao ambiente ou ao prestígio e bom conceito da Medicina Veterinária ou Zootecnia.

Comentário: A suspensão cautelar NÃO É PENA ÉTICA, TAMPOUCO ANTECIPAÇÃO DE PUNIÇÃO. É uma MEDIDA PREVENTIVA voltada a desempenhar um papel fundamental na política de orientação e fiscalização do exercício profissional, porquanto pretende viabilizar uma imediata atuação do Sistema CFMV/CRMVs e, assim, evitar a ocorrência de ilícitos, reduzir os riscos de infrações éticas e promover um ambiente mais seguro e estável para os profissionais, os animais, o meio-ambiente, os tomadores de serviço e a sociedade como um todo. É, assim, uma medida temporária, a ser decretada nos estritos limites definidos na Resolução, após o contraditório e ampla defesa, com vistas à manutenção de elevados padrões éticos de atuação profissional

Art. 2º O Plenário de cada CRMV, por iniciativa de quaisquer de seus Diretores ou Conselheiros, poderá suspender cautelarmente o exercício profissional de médico-veterinário ou de zootecnista.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Comentário: Apenas Membros dos Plenários dos CRMVs têm legitimidade para dar início (provocar) ao processo que pode resultar na aplicação da medida de suspensão cautelar e, para tanto, devem ser observados os requisitos definidos na Resolução (e que serão comentados à frente). Isso quer dizer que as partes não possuem tal legitimidade. Caso alguma das partes formule o pedido, competirá ao Membro do Plenário analisar e, caso se sinta convencido, fazer a provocação (com observância dos requisitos definidos na Resolução).

Art. 3º A suspensão cautelar poderá ser aplicada quando o médico-veterinário ou zootecnista, conforme o caso:

- I - realizar procedimentos, tratamentos e/ou prescrições vedados;
- II - praticar ou acobertar o exercício ilegal da profissão;
- III – incorrer, propositalmente, em manifesta inobservância técnica e que resulte em dano;
- IV – praticar atos de crueldade e abuso aos animais, no exercício da profissão ou fora deste.

Comentário: Por ser medida excepcional, as hipóteses descritas no artigo 3º são TAXATIVAS. Não se admite, pois, interpretação extensiva.

Parágrafo único. A iniciativa prevista no caput compreende a elaboração de relatório detalhado da conduta do profissional, que deve conter de modo claro e preciso, cumulativamente:

- I - identificação da ação motivadora;
- II - prova inequívoca que evidencie a autoria;
- III – prova inequívoca que evidencie a materialidade;
- IV – verossimilhança dos fatos;
- V - fundado risco de dano irreparável ou de difícil reparação aos animais, ao meio ambiente ou à população e ao prestígio e bom conceito da profissão caso a continuidade da ação delitiva se mostre provável.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Comentário: O Membro do Plenário, para dar início (provocar) o incidente de suspensão cautelar deve, de modo fundamentado e analítico (ou seja, detalhado) enfrentar cada um e todos (conjuntamente) os requisitos listados nos incisos do par.único do art.3º, devendo ser.

Ou seja:

- a) Identificação da ação motivadora: qual o comportamento, situação ou ação ocorrida de fato que se amolda a uma das hipóteses dos incisos do caput do art.3º. Deve haver a respectiva indicação e delimitação;
- b) Prova inequívoca que evidencie a autoria: dúvidas não devem existir quanto à pessoa (profissional) responsável pela ação motivadora descrita no item anterior, razão pela qual se deve proceder à indicação do elemento probatório que estabeleça tal vínculo;
- c) Prova inequívoca que evidencie a materialidade: além da ação e da autoria, necessária a existência de elemento robusto que demonstre a ocorrência propriamente dita do fato;
- d) Verossimilhança dos fatos: o Membro do Plenário deve, aqui, de modo robusto tecer as respectivas considerações (fundamentadas) quanto à veracidade da ocorrência dos fatos;
- e) Fundado risco de dano irreparável ou de difícil reparação: também aqui o Membro do Plenário deve ser extremamente analítico quanto à identificação e demonstração dos riscos mediatos e imediatos que atraiam a necessidade de se aplicar a medida excepcional de suspensão cautelar.

A presença simultânea de tais elementos permitirá ao Membro do Plenário a explicitação de seu juízo valorativo e futuro convencimento (ou não) do Plenário.

Art. 4º A suspensão cautelar somente poderá ser proposta quando já tiver sido instaurado processo ético-profissional, quer na fase de instrução, de relatoria, de julgamento ou recursal.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Comentário: Condição para que o Membro do Plenário provoque o incidente é já estar em tramitação (ou seja, já ter sido instaurado) o processo ético-disciplinar.

Parágrafo único. No CRMV a proposta de suspensão cautelar tramitará em regime de prioridade e urgência.

Comentário: A prioridade e urgência decorrem do fato de o Membro do Plenário ter identificado e explicitado os elementos previstos nos incisos do par.único do art.3º e, assim, atrair a necessidade de pronta atuação do CRMV. Guarda, assim, relação com a celeridade e pronta resposta institucional à demanda social.

Art. 5º Para a Sessão Plenária específica de deliberação acerca da proposta de suspensão cautelar o profissional deverá ser intimado com a antecedência mínima de 3 dias úteis para, querendo, comparecer e manifestar-se oralmente.

Comentário: Uma vez formalizado o pedido de suspensão cautelar, exige-se a convocação de Plenária contendo tal pauta e, em observância ao devido processo legal, contraditório e amplo defesa, para tal Sessão o profissional envolvido deve ser notificado com a devida antecedência. Por ocasião da Sessão deve-se oportunizar ao profissional o prazo para sustentação oral (o que pode ser feito diretamente e/ou por procurador), ocasião em que apresentará ao Plenário os respectivos argumentos voltados à não suspensão cautelar.

§ 1º A intimação prevista no **caput** deste artigo deve ser acompanhada de cópia do relatório previsto no parágrafo único do artigo 3º desta Resolução.

Comentário: O envio do Relatório é condição de validade e legitimidade do ato, pois destinado a viabilizar o pleno conhecimento (pelo profissional) de todas as circunstâncias que ensejaram a proposta de suspensão feita pelo Membro do Plenário.

§ 2º A Sessão Plenária de que trata este artigo será realizada na modalidade presencial ou remota.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

§ 3º A intimação de que trata este artigo será feita na forma da Resolução CFMV nº 1330, de 16 de junho de 2020.

Comentário: Vide arts. 4º e seguintes da Resolução CFMV nº 1330/2020.

§ 4º O não comparecimento do profissional não inviabilizará a realização da Sessão.

Comentário: Exige-se a plena e inequívoca intimação do profissional, não a efetiva presença. Ou seja, caso regularmente intimado, o profissional poderá, ou não, comparecer e poderá, ou não sustentar oralmente os respectivos argumentos. Só haverá nulidade caso o profissional não seja intimado.

§ 5º O quórum exigido para instalação da Sessão Plenária é de 6 membros, na forma do art. 55 da Resolução CFMV nº 1330, de 2020.

Comentário: Ou seja: necessária a presença de no mínimo dois membros da Diretoria Executiva (um, para presidir os trabalhos; outro, para secretariar) e 4 conselheiros.

§ 6º A suspensão cautelar está condicionada à manifestação favorável de 6 membros, independentemente do quórum de instalação definido no § 5º deste artigo.

Comentário: Caso à Sessão compareça o mínimo exigido (6 membros), considerando que o Presidente só vota em caso de empate, eventual decisão pela suspensão (no caso, pelos 5 outros presentes) não culminará com a efetiva decretação da suspensão, já que não se terá obtido a quantidade mínima de 6 votos favoráveis à medida. Nesse contexto, o ideal é que à Sessão compareçam os 4 diretores e 6 Conselheiros com direito a voto, perfazendo o quórum máximo de 10.

§ 7º A decisão que determinar a suspensão cautelar indicará, de modo claro e preciso, as razões de convencimento e se a suspensão se dá de modo total ou parcial.

Comentário: A exigência do §7º decorre do dever de fundamentação das decisões e, ainda, atrai a necessidade de se definir a abrangência da



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

medida cautelar: se total (ou seja, suspensão do exercício profissional em todos os aspectos) ou parcial (ou seja, suspensão do exercício profissional em estreita e definida medida). Independentemente, recai sobre o Relator e sobre o Plenário o ônus argumentativo e de fundamentação, que será objeto de análise pelo Plenário do CFMV.

§ 8º Entende-se por suspensão total o impedimento de exercício de quaisquer das atividades de competência profissional e, por suspensão parcial, o impedimento de exercício das atividades motivadoras da suspensão e taxativamente especificadas.

Comentário: Haja vista o amplo espectro de atuação profissional, dificilmente haverá a determinação de suspensão total. Isso porque a medida visa afastar risco evidente, determinado e imediato, o qual é delimitado pelas circunstâncias fáticas apresentadas. Ao se decidir pela suspensão, o Plenário pode definir as condições que devam ser atendidas para se viabilizar a retomada da plenitude do exercício profissional.

§ 9º A decisão de suspensão cautelar proferida pelo CRMV somente produzirá efeitos após ser referendada pelo CFMV.

Comentário: Trata-se de ato complexo, ou seja, que exige a atuação e decisão por parte de dois órgãos distintos (no caso, Plenário do CRMV e Plenário do CFMV). Ou seja, a decisão do CRMV que decretar a medida só produzirá efeitos se houver pronunciamento favorável pelo CFMV.

§ 10. Não é admissível recurso contra decisão do CRMV que denegar a suspensão cautelar, sem prejuízo de o próprio CRMV, no caso de novos elementos e observado o contraditório, rever seu posicionamento e decidir pela suspensão.

Comentário: Considerando que a legitimidade para se iniciar a medida é de membro do CRMV, na hipótese de o Plenário rejeitá-la, não há que se falar em revisão da decisão pelo CFMV. Com isso, há o prestígio à decisão proferida pelo Plenário do Regional.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 6º O médico-veterinário ou o zootecnista suspenso cautelarmente do exercício total ou parcial da profissão será notificado da decisão na própria Sessão, se presente, ou, se ausente, na forma dos art. 5º da Resolução CFMV nº 1330, de 2020, sendo a ele concedido o prazo de 3 dias úteis para, querendo e independentemente da remessa necessária, interpor recurso ao CFMV.

Comentário: Haja vista a prioridade e urgência impostas pela Resolução, a intimação em audiência (caso o profissional esteja presente) visa imprimir maior celeridade à tramitação. O dispositivo ainda prevê o instituto da remessa necessária, ou seja: ainda que o profissional não recorra da decisão, esta deverá ser objeto de reanálise por parte do Plenário do CFMV.

§ 1º O recurso de que trata o **caput** deve ser protocolado no CRMV de origem.

Comentário: O recurso deve ser apresentado diretamente ao CRMV, que deverá providenciar a juntada aos autos e remessa ao CFMV. Na hipótese de o recurso ser protocolado no CFMV, competirá a este remeter ao CRMV para juntada e posterior devolução ao Federal.

§ 2º Findo o prazo do recurso, com ou sem a respectiva interposição, os autos serão remetidos ao CFMV.

Comentário: Trata-se da já mencionada remessa necessária.

§ 3º No CFMV o incidente de suspensão cautelar também tramitará em regime de prioridade e urgência, observando-se:

Comentário: Justamente em razão da excepcionalidade e urgência, a prioridade também é assegurada no âmbito do CFMV, que deve observar os reduzidos prazos definidos para, assim, ser dada pronta resposta.

I – no prazo de até 3 dias úteis contados do recebimento do feito, designação de Relator pelo Presidente do CFMV;

II - no mesmo prazo definido no inciso anterior, designação de data da Sessão Extraordinária, a ocorrer no prazo máximo de 10 dias;



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

III – com a antecedência mínima de 3 dias úteis da Sessão Extraordinária, intimação do profissional ou procurador para, querendo, a ela comparecer para sustentar oralmente, presencial ou remotamente, os respectivos argumentos.

Art. 7º A decisão de suspensão cautelar, condicionada ao referendo pelo CFMV, terá abrangência nacional e será publicada no Diário Oficial e no sítio eletrônico do CRMV, com a obrigatória notificação pessoal do profissional suspenso na própria Sessão, se presente, ou na forma dos art. 5º da Resolução CFMV nº 1330, de 2020, se ausente.

Comentário: Condição de eficácia da decisão que decreta a suspensão é a respectiva publicação oficial, que deve ser feita na forma definida na Resolução.

§ 1º A suspensão cautelar implicará no impedimento, parcial ou total, do exercício da Medicina Veterinária ou da Zootecnia até, no máximo, o julgamento final do processo ético-profissional, a ser finalizado, com trânsito em julgado, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da decisão do CFMV.

Comentário: Considerada a excepcionalidade da medida, imprescindível a delimitação de abrangência e, também, o prazo de incidência. Assim, o processo ético-profissional em cujo curso tenha surgido o incidente deve ter prioridade de tramitação, com prazo máximo de finalização, sob pena de, não observado tal prazo máximo, a medida cautelar automaticamente ser revogada.

§ 2º A inobservância do prazo máximo definido no §1º acima implicará na revogação automática da suspensão cautelar.

§ 3º Em decisão fundamentada, a suspensão cautelar deverá ser modificada ou revogada a qualquer tempo pelo Plenário do CFMV, de ofício ou por iniciativa do CRMV, no caso de perda superveniente do motivo da suspensão.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Comentário: Trata-se do dever de todos os atores (profissional, membros do Plenário e próprios Plenários) estarem atentos aos limites e condições da determinação de suspensão para, assim e no caso de perda das condições ensejadoras da suspensão, esta ser prontamente revogada.

§ 4º A suspensão cautelar será revogada no caso de decisão absolutória ou de decisão condenatória de advertência ou censura, confidencial ou pública, proferida pelo CRMV ou pelo CFMV no processo ético-profissional.

Comentário: O §4º do art.7º ratifica o caráter excepcional da suspensão cautelar, que só tem virtual lugar em casos de manifesta gravidade e riscos (suspensão ou cassação do exercício profissional). Assim, quer na hipótese de ao fim do PEP o profissional ser absolvido, quer na hipótese de receber penas de advertência ou censura, a suspensão não subsiste.

§ 5º O médico-veterinário ou o zootecnista suspenso cautelarmente do exercício total da profissão deverá entregar a cédula de identidade profissional aos CRMVs em que estiver inscrito em até 5 dias úteis, contados da notificação da decisão, sob pena de instauração de processo ético-profissional específico.

Comentário: Trata-se de legítima medida viabilizadora do efetivo cumprimento da decisão.

§ 6º A decisão de suspensão cautelar deverá ser comunicada aos estabelecimentos nos quais o médico-veterinário ou o zootecnista exerça suas atividades laborais e aos demais órgãos e entidades com os quais possua relação, ainda que indireta, observada a necessidade de que os destinatários da comunicação tenham relação com o motivo ensejador da suspensão.

Comentário: Igualmente, trata-se de legítima medida viabilizadora do efetivo cumprimento da decisão e, pois, tutela dos interesses da sociedade em geral.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 8º O processo ético-profissional no qual tiver sido decretada a suspensão cautelar do exercício profissional deverá ser processado e julgado em regime de prioridade e urgência.

Comentário: Como exposto no comentário ao §1º do art.7º, a decretação da suspensão atrai para o PEP o regime de urgência e prioridade de tramitação. Nesse sentido, o parágrafo único e incisos do artigo definem prazos reduzidos para a tramitação do PEP (Res.1330).

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, conforme quadro comparativo contido no Anexo I desta Resolução, a tramitação dos processos ético-profissionais observará os seguintes prazos:

I – mantém-se o prazo de 30 dias para apresentação de defesa, interposição de recurso de apelação e oferecimento de contrarrazões previsto na Resolução CFMV nº 1330, de 2020;

II – reduzem-se para 3 (três) dias os prazos definidos no §6º do art.3º, na alínea 'd', inciso I, §1º, e alínea 'd', inciso III, §1º, do art.5º, §2º do art.6º, alínea 'd', inciso II, art.30, §6º do art.38, do art. 49 e do art.57, todos da Resolução CFMV nº 1330, de 2020;

III – reduz-se para 60 (sessenta) dias, prorrogável excepcionalmente por mais 30 (trinta), o prazo definido no art. 37 da Resolução CFMV nº 1330, de 2020;

IV – reduzem-se para 10 (dez) dias os prazos definidos no art.51 e no art.71 da Resolução CFMV nº 1330, de 2020;

V- reduzem-se para 15 dias os prazos definidos no par. único do art.54 e no par. único do art.72 da Resolução CFMV nº 1330, de 2020;

Art. 9º Acrescenta-se o art.88-A à Resolução CFMV nº 1330, de 2020 (DOU nº 119, de 24/6/2020, S.1, pgs.157 e ss.), que passa a vigorar com a seguinte redação:



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

“Art. 88-A Institui-se a suspensão cautelar do exercício profissional, instrumento de natureza processual não punitiva, e cujas especificidades e processamento serão objeto de Resolução específica”.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 31/10/2023, Seção 1, págs. 181 e 182



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

ANEXO I

QUADRO COMPARATIVO DE PRAZOS

Resolução 1330, de 2020	Resolução 1565 de 2023
Prazo para prática de atos em geral sem definição específica: 5 dias corridos (art. 3º, § 6º)	Prazo para prática de atos em geral sem definição específica: 3 dias corridos
Prazo para o profissional convocado por Edital comparecer à sede do CRMV a fim de tomar ciência de processo do respectivo interesse: até 15 dias corridos (alínea 'd', inciso I, §1º, art.5º)	Prazo para o profissional convocado por Edital comparecer à sede do CRMV a fim de tomar ciência de processo do respectivo interesse: até 3 dias corridos
Prazo para o profissional convocado por Edital comparecer à sede do CRMV a fim de tomar ciência do ato: até 15 dias corridos (alínea 'd', inciso III, §1º, art.5º)	Prazo para o profissional convocado por Edital comparecer à sede do CRMV a fim de tomar ciência do ato: até 3 dias corridos
Prazo de comunicação às partes ou procuradores para audiência de depoimentos ou oitivas via Carta Precatória: antecedência mínima de 10 dias corridos (§2º do art.6º)	Prazo de comunicação às partes ou procuradores para audiência de depoimentos ou oitivas via Carta Precatória: antecedência mínima de 3 dias corridos



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Prazo para Denunciante/ Representante apresentar rol de testemunhas: 5 dias corridos (alínea 'd', inciso II, art.30)	Prazo para Denunciante/ Representante apresentar rol de testemunhas: 3 dias corridos
Prazo para oferecimento de Defesa: 30 dias corridos (art. 32)	Prazo para oferecimento de Defesa: 30 dias corridos
Prazo de duração da fase de Instrução: 120 dias corridos, prorrogáveis por 60 (art. 37)	Prazo de duração da fase de Instrução: 60 dias corridos, prorrogáveis por 30
Prazo mínimo de antecedência para partes requererem ao Instrutor intimação de testemunha para comparecimento audiência: 15 dias de antecedência (art. 38, § 6º)	Prazo mínimo de antecedência para partes requererem ao Instrutor intimação de testemunha para comparecimento audiência: 3 dias de antecedência (art. 38, § 6º)
Prazo para oferecimento de Alegações finais: 10 dias corridos (art. 49)	Prazo para oferecimento de Alegações finais: 3 dias corridos
Prazo para Relator, no CRMV, elaborar voto: 30 dias (art. 51)	Prazo para Relator, no CRMV, elaborar voto: 10 dias
Prazo máximo para realização, no CRMV, da Sessão Especial de Julgamento, após pedido de inclusão em pauta: 60 dias corridos (art. 54)	Prazo máximo para realização, no CRMV, da Sessão Especial de Julgamento, após pedido de inclusão em pauta: 15 dias corridos



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Antecedência de intimação das partes para a sessão de julgamento: 10 dias corridos (art. 57)	Antecedência de intimação das partes para a sessão de julgamento: 3 dias corridos
Prazo para Relator, no CFMV, elaborar voto: 30 dias (art. 71)	Prazo para Relator, no CFMV, elaborar voto: 10 dias
Prazo máximo para realização, no CFMV, da Sessão Especial de Julgamento, após pedido de inclusão em pauta: 180 dias corridos (art. 72)	Prazo máximo para realização, no CFMV, da Sessão Especial de Julgamento, após pedido de inclusão em pauta: 15 dias corridos